



Número: **0600017-02.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/01/2021**

Processo referência: **0600038-88.2021.6.16.0028**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar Nº 0600017-02.2021.6.16.0000**, impetrado pela Câmara Municipal de Apucarana em face de ato coator do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana, proferido pela Exma. Juíza Dra. Márcia Pugliese Yokomiso, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a perda do objeto, já que, conforme noticiado, realizada na data de 22/01/2021 a posse de Eliana Rocha, do PP; determinou o cumprimento integral da Ata Geral das Eleições de 2020, transitada em julgado em 25/11/2020, com a consequente posse do suplente do Sr. Valdir Silverio dos Reis, do PSL, que conforme Resultado da Totalização é o Sr. Antonio Garcia, no prazo de 48 horas, contados da intimação desta decisão. Em consequência, determinou que se revogue a posse dada em afronta à Ata Geral das Eleições de 2020, no mesmo prazo, sob pena de desobediência, nos autos de Apuração de Eleição nº 0600038-88.2021.6.16.0028, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Apucarana/PR) em face do impetrado, requerendo o reprocessamento do resultado das eleições de 2020, referentes ao Município de Apucarana, com a exclusão do PSL, em razão da alteração de sua situação jurídica, por estar inapto a exercer a representação processual em razão do não atingimento da cláusula de desempenho individual pelo segundo candidato mais votado dessa legenda, impedindo-o de titularizar mandato. Alega que Valdir Silverio dos Reis, conhecido como Pastor Valdir, veio a óbito em 21/01/2021, e que o mesmo havia sido eleito no pleito de 2020, pelo PSL, com 764 votos, sendo que sua legenda contabilizou 4.017 votos. Pela quantidade de votos, a legenda obteve cadeira pela média. Aduz que o segundo colocado na legenda (PSL) foi o candidato Antonio Garcia, que contabilizou 467 votos, e constou como suplente. Entretanto, entende que, com o falecimento do Sr. Valdir, houve a extinção do mandato, e consequente perda da cadeira pelo partido, uma vez que o segundo colocado não alcançou o percentual mínimo de 10% do quociente eleitoral. Ainda, relata que pode ocorrer a posse da Sra. Eliana Rocha, do PP, para a cadeira antes ocupada pelo Sr. Valdir. (Requer: a suspensão liminar da decisão proferida, no Pedido de Totalização com Tutela de Urgência, convertida em Petição - Autos 600038-88.2021.6.16.0028, da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana, bem como de todos os seus efeitos, como única medida pertinente e necessária para evitar grave lesão ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, inerentes aos procedimentos e Processos Eleitorais; no mérito, o mandado de segurança seja julgado procedente com o fito de anular ato do Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana que, nos Autos acima, que determinou a anulação da ata de posse, bem como determinou a imediata posse do suplente Antonio Garcia, visto não ter obedecido as determinantes mínimas do devido processo legal, pela decisão extra petita, em desacordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
APUCARANA-CAMARA MUNICIPAL (IMPETRANTE)	PETRONIO CARDOSO (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
#-Ministério Público Eleitoral do Paraná (MINISTÉRIO PÚBLICO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23646 466	26/01/2021 10:04	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600017-02.2021.6.16.0000**

**IMPETRANTE: APUCARANA-CAMARA MUNICIPAL**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETRONIO CARDOSO - PR0024439

IMPETRADO: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA PR

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Apucarana face à decisão pela qual o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana determinou o cumprimento integral da Ata Geral das Eleições de 2020 com a consequente posse de Antônio Garcia, suplente de Valdir Silverio dos Reis, vereador falecido, bem como a revogação da posse de Eliana Rocha, do PP.

Em síntese, a impetrante afirma que a decisão inquinada é teratológica e ilegal porque impôs ordem a ser cumprida pela Câmara Municipal que não foi parte e nem intimada a se manifestar no feito de origem, em violação ao contraditório, bem como porque decidiu objeto diverso daquele que havia sido postulado. Sustenta, ainda, que o juízo impetrado violou a independência do Legislativo Municipal ao revogar ato presumivelmente legal e defendeu que o suplente, para ser empossado, deve ter alcançado a cláusula de barreira prevista na lei eleitoral.

Pugnou a suspensão liminar da decisão proferida, bem como de todos os seus efeitos, a fim de evitar grave lesão ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Em síntese, é o relatório.

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

É cediço que a impetração de Mandado de Segurança deve observar, além dos requisitos constitucionais específicos, todo o regramento atinente ao ajuizamento



das demandas que seguem o rito ordinário, incluindo-se seu direcionamento ao **juízo competente**. Sobre o assunto, as Cortes Superiores já se manifestaram de forma reiterada em conflitos de competência.

A exemplificar, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E COMUM ESTADUAL. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos, exceto no caso da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/1988.
2. Precedentes: CC 108.023/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 10.5.2010; CC 92675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009; CC 96265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.8.2008, DJe 1.9.2008.
3. Assim, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda na qual os autores, não eleitos no pleito de 2008, objetivam a diplomação para o cargo de vereador, uma vez que a Lei Orgânica do Município estabelece número maior de vagas do que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Correia Pinto - SC, o suscitado.

[CC 117.769/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 22/09/2011, não destacado no original]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE VEREADORES SUPLENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Com exceção da ação de impugnação de mandato prevista no § 10 do art. 14 da CF/88, a competência da Justiça Eleitoral finda-se com a diplomação dos eleitos.

Precedentes: CC 96.265/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.09.08; CC 1021/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 30.04.90; CC 9.534-4/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 26.09.94; CC 92.675/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.03.09; CC 88.995/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.08; CC 88. 236/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.03.08; CC 28.775/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.09.01; CC 36.533/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.05.04.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, o suscitado.

[CC 108.023/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010, não destacado no original]

A posição no sentido de que após a expedição do diploma a controvérsia sobre mandato é de competência da Justiça Comum foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal ainda sob a vigência da ordem constitucional anterior e, como visto, permanece remansosa:

C J	3 0 3 8		
Órgão	julgador:	Tribunal	Pleno
Relator(a):	Min.	VICTOR	NUNES

Julgamento: 16/09/1965  
Publicação: 04/11/1965  
EMENTA  
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA COMUM. DIPLOMA JA EXPEDIDO.  
CONTROVERSA SOBRE MANDATO, POR MOTIVO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO  
DIPLOMA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (CJ  
3.044, 1965).  
DECISÃO  
Julgaram procedente o conflito e competente a Justiça Comum. Decisão unânime.

Voltando-se ao caso concreto verifico que a controvérsia instalada no Município de Apucarana originou-se com o recente passamento, em 21/01/2021, do Vereador pelo Partido Social Liberal, já empossado, Valdir Silverio dos Reis e versa sobre a nomeação de suplentes. Nessa seara, impõe-se a adoção dos mencionados precedentes para o fim de reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, eis que ultrapassada a diplomação dos eleitos.

Nesse panorama, deixo a análise do pedido liminar ao órgão competente da Justiça Comum Estadual.

Por todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo de origem.

Após a remessa, promova-se a baixa definitiva no sistema.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

